

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 515/2008 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das feutas e productos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | MA | 60,9 |
| | MK | 36,7 |
| | TR | 67,5 |
| | ZZ | 55,0 |
| 0707 00 05 | JO | 162,5 |
| | MK | 23,0 |
| | TR | 118,6 |
| | ZZ | 101,4 |
| 0709 90 70 | TR | 103,8 |
| | ZZ | 103,8 |
| 0805 50 10 | AR | 125,8 |
| | EG | 150,8 |
| | TR | 129,5 |
| | US | 176,3 |
| | ZA | 143,1 |
| | ZZ | 145,1 |
| 0808 10 80 | AR | 100,9 |
| | BR | 84,9 |
| | CL | 98,0 |
| | CN | 87,2 |
| | MK | 50,7 |
| | NZ | 106,4 |
| | US | 125,6 |
| | UY | 152,2 |
| | ZA | 85,6 |
| | ZZ | 99,1 |
| 0809 10 00 | TR | 195,6 |
| | US | 317,3 |
| | ZZ | 256,5 |
| 0809 20 95 | TR | 492,1 |
| | US | 400,6 |
| | ZZ | 446,4 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».